PROCESSO TC : 005755/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : 033 - Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO (S) : Emerson dos Santos Alves e Anderson Santos Alves
ADVOGADO : Não há
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - PAR-GPSM 946/2019
RELATOR : Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de pensão previdenciária, devendo ser observado para revisão dos proventos o regime da paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/08/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a concessão de pensão previdenciária de Emerson dos Santos Alves e Anderson Santos Alves, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Emerson dos Santos Alves (filho menor não emancipado) e Anderson Santos Alves (filho menor não emancipado), beneficiários do ex-contribuinte Edivaldo Alves dos Santos, RG nº. 296545 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 134.128.174-49, servidor efetivo, que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 27/08/2013, conforme certidão de óbito (fls. 03).

Os interessados tiveram sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 2600/2013 (fls. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 26).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fls. 44/55), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica, verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão dos benefícios pretendidos, estando em conformidade com as Leis 3.890/1997, 5.279/2004, 5.420,2004, 6.856/2009, e Decreto nº 23.600/2005.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às (fls. 57/59), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito a proventos integrais e revisão anual, nos termos dos arts. 50, I, 54, II, da LC nº. 113/2005. Quanto aos cálculos, discordou do Sergipe Previdência no que tange a incorporação das rubricas **Gratificação Especial de Apoio as Atividades de Perícia Criminal – GAPEC e Vantagem Fixa – Perícia Criminal.**

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, em parecer PAR-GPSM 946/2019 (fls. 63/64), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do registro do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado o regime da revisão anual, previsto no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 (com redação dada pela EC

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

nº 41/2003) c/c arts. 50 e 54, da LC nº. 113/2005. No que concerne à composição de proventos, acompanhou a tabela apresentada pelo Sergipe Previdência.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Emerson dos Santos Alves (filho menor não emancipado) e Anderson Santos Alves (filho menor não emancipado), beneficiários do ex-contribuinte Edivaldo Alves dos Santos, servidor ativo, que ocupou o cargo de Vigilante, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 27/08/2013, conforme certidão de óbito (fls. 03).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que cada um dos beneficiários faz jus à 50% da pensão, sendo o valor de R$ 1.395,04 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) para Emerson dos Santos Alves e o valor de R$ 1.395,04 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) para Anderson Santos Alves, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão. (fls. 23).

A Coordenadoria Jurídica, bem como o *Parquet* Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente elencados no art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/88 e arts. 50, I, 54, II, da LC nº. 113/2005.

Compulsado os autos, verifico o questionamento levantado no Parecer da Coordenadoria Jurídica aduzindo a necessidade da exclusão das rubricas **Gratificação Especial de Apoio as Atividades de Perícia Criminal – GAPEC e Vantagem Fixa – Perícia Criminal** (fls. 57/59) por considerá-las não incorporáveis aos vencimentos, argumentando que tais gratificações têm natureza *pro labore in faciendo*, considerando-as com caráter provisório e, portanto, após a Emenda Constitucional nº 20/1988, tornaram-se materialmente incompatíveis com o novo texto do § 2° do artigo 40 da Constituição Federal.

Contrapondo o referido argumento, vale ressaltar o entendimento do *Parquet* de Contas demostrado através do parecer PAR-GPSM 946/2019 (fls. 63/64), o qual acompanho a fundamentação que ora transcrevo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:12
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

> "... em que pese a respeitável tese levantada pela Coordenadoria Jurídica, sou, permissa vênia, pela manutenção do entendimento adotado por esta Corte de Contas ao longo dos últimos anos, mormente por ter sido a questão enfrentada recentemente, quando da apreciação do Processo TC 010236/2017, Decisão TC 29.382, (também nas Decisões TC 028970, 30530, 028384 e 27795, por exemplo) ocasião em que, homenageando a segurança jurídica, a isonomia e a proteção da boa-fé, uma vez que os jurisdicionados vem sofrendo, ao longo dos anos, sucessivos descontos previdenciários, incidentes sobre o valor das gratificações questionadas, foi garantida a incorporação das mesmas nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, manifesto aquiescência ao cálculo da pensão discriminado na Planilha de Cálculo de Pensão por Morte fornecida pelo Sergipe Previdência, às fls. 23".

É importante frisar que esta Corte de Contas, vem decidindo de forma contrária ao posicionamento apresentado no Parecer Jurídico (fls. 57/59), como bem esposado pelo Coordenador Jurídico (fls. 60).

Noutra vertente, vale a pena ressaltar o Parecer Jurídico protagonizado pela Analista de Controle Externo II, Bianca Tavares de Andrade Ribeiro, no Processo TC 2382/2016, com argumento adverso do retratado neste processo, onde defende a possibilidade de incorporação da função de confiança após a EC nº. 20/1998, ou seja, sob a égide da mesma lei ora combatida, ressaltando aspectos da segurança jurídica, boa-fé, que perfeitamente podem ser aplicadas a este caso concreto:

> "Além de todos os fundamentos acima delineados, observa-se que a retirada das incorporações no momento da aposentação na situação deste estado representaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da proteção da confiança, da expectativa legítima e da boa-fé.
> (...)
> Desse modo, claramente haveria, também, violação à segurança jurídica e a proteção da confiança, pelo que não há prova de má-fé apta desconstituir os efeitos dos referidos atos."

Por oportuno, vale destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no ADCMC nº 8/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como o

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:11
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.967/2004- Plenário, de que “não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição”, o que vem sedimentar os argumentos defendidos.

No tocante à Gratificação de Atividade Funcional, verifico que o interessado satisfaz o que está elencado no art. 2º da LO nº 5.279/2004; bem como quanto a Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal – GAPEC, verifico que o interessado satisfaz o que está elencado na Lei nº. 6.856/2009.

Em vista dos argumentos apresentados, e por constatar que a época da aposentadoria, o interessado percebia as gratificações por um período ininterrupto superior a 3 (três) anos, cumprindo os requisitos exigidos em Lei, entendo ser cabível a incorporação das rubricas **Gratificação de Atividade Funcional e Gratificação Especial de Apoio às Atividades de Perícia Criminal – GAPEC**.

Sendo assim, acompanho o entendimento que a EC nº. 20/1998 não extinguiu, automaticamente, todas as possibilidades de incorporações de gratificações. Prevalecendo, portanto, os dispositivos presentes na LC nº. 113/2005 c/c Lei Complementar nº. 255/2015 e as demais legislações pertinentes, visto a ausência da decretação de sua inconstitucionalidade.

Outrossim, considerando a documentação acostada aos autos, constata-se que o regime a ser seguido no presente caso é o de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime de revisão anual** dos interessados Emerson dos Santos Alves e Anderson Santos Alves, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 2600/2013 (fls. 25), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fls. 26);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária do interessado;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 8º, da CF/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 27/08/2019, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de pensão previdenciária em favor dos beneficiários do ex-contribuinte Edivaldo Alves dos Santos, aos interessados Emerson dos Santos Alves e Anderson Santos Alves, no importe de R$ 1.395,04 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) para Emerson dos Santos Alves e o valor de R$ 1.395,04 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) para Anderson Santos Alves, devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos dos arts. 50, I e 54, II da Lei Complementar nº. 113/2005 c/c art. 40, §§ 7º e 8º, da CF/1988, conforme discriminação abaixo:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
Emerson dos Santos Alves	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 1.395,04
Anderson Santos Alves	Filho menor de 18 anos, não emancipado	50%	R$ 1.395,04

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **10 de setembro de 2019.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:**

PROCURADOR

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 10/09/2019 08:55:21
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/09/2019 09:03:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 10/09/2019 11:00:04